

**031. APELAÇÃO 0146853-29.2007.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0146853-29.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00627332 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO APELADO: VICENCIA DA SILVA E OUTRA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.EXERCÍCIOS 2003 A 2005. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO NO ANO DE 2007.REMESSA DOS AUTOS A PROCURADORIA MUNICIPAL NO ANO DE 2011 COM DEVOLUÇÃO APENAS EM MARÇO DE 2017. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS NO PRÓPRIO ÓRGÃO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.RECURSO DO EXEQUENTE. 1.A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.Inteligência do artigo 174 do CTN.No caso concreto, embora interrompida a prescrição com o despacho citatório em setembro de 2007, o processo ficou paralisado por seis anos no próprio órgão exequente. Assim, não há que se falar em morosidade do Judiciário e nem aplicação do Verbete 106 deste Tribunal de Justiça. 2. Prescrição intercorrente. Extinção da pretensão executória, pois não pode pender sobre a parte executada, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio ente exequente, causando insegurança jurídica onde deveria reinar celeridade.3. Sentença confirmada. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**032. APELAÇÃO 0152884-07.2003.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0152884-07.2003.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00236340 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA OAB/RJ-106952 APELADO: JAM SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA REP/P/ CURADORIA ESPECIAL **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão ou determinadas por erro material manifesto. Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**033. APELAÇÃO 0175625-51.1997.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0175625-51.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00243482 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA APELADO: UCP CLINICA CIRURGICA DO RIO DE JANEIRO LTDA **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS GRAVAMES CONTIDOS NO ART. 1022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER, PELA VIA DOS EMBARGOS, A REFORMA DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão não determinadas por erro material manifesto. Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**034. APELAÇÃO 0183387-84.2012.8.19.0004** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0183387-84.2012.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00593409 - APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 ADVOGADO: MARIANA BURITY MARTINS OAB/RJ-124397 APELADO: ACQUA FARMA MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICA LTDA. ADVOGADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA OAB/RJ-099484 ADVOGADO: CLAUDIO EDUARDO HESPANHOL PIMENTEL OAB/RJ-100815 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO COM O TÍTULO “MÉDICOS PROMETEM EMAGRECIMENTO RÁPIDO À BASE DE REMÉDIOS PROIBIDOS”. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.1- Preliminar de cerceamento de defesa afastada.2-Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 3-O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 4-A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa.5-Inexistência de prova do abuso do direito de informar, eis que, analisando-se a exibição integral da matéria jornalística objeto da lide, não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à honra objetiva da empresa autora, tendo em vista que os fatos expostos no programa televisivo são verdadeiros e públicos, sendo certo que a mera exibição do rótulo do produto com o nome da empresa apelada em chamadas comerciais (propaganda), ainda que em cumprimento de liminar deferida, não é suficiente para causar abalo à honra objetiva da empresa apelada.6-Parte ré que atuou em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente o perigo mundialmente conhecido do uso de inibidores de apetite.7-Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Verbete nº 227 da Súmula do E. STJ. Contudo, estes somente serão reconhecidos diante de uma violação de sua honra objetiva, o que não restou comprovado no caso concreto.8-Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais.Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

**035. APELAÇÃO 0202485-74.2006.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0202485-74.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00184133 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA APELADO: EXTERNATO SAO PATRICIO LTDA ADVOGADO: BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO OAB/RJ-085377 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS GRAVAMES CONTIDOS NO ART. 1022 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER, PELA VIA DOS EMBARGOS, A REFORMA DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição ou omissão não determinadas por erro material manifesto. Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.